



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078524 - SP
(2022/0054756-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP011372
ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354
JOAO CARLOS MEZA - SP096831
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 238/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. No caso, a designação de nova perícia pelo magistrado, com profissional apto a atender aos parâmetros do título executivo judicial, não esbarra em preclusão consumativa ou *pro judicato*, mormente ao se considerar que não houve indeferimento anterior de substituição.
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência de fundamentação.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078524 - SP
(2022/0054756-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP011372
ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354
JOAO CARLOS MEZA - SP096831
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 238/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. No caso, a designação de nova perícia pelo magistrado, com profissional apto a atender aos parâmetros do título executivo judicial, não esbarra em preclusão consumativa ou *pro judicato*, mormente ao se considerar que não houve indeferimento anterior de substituição.
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência de fundamentação.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA SANTOS COSTA contra a decisão de fls. 1.271/1.277, que, reconsiderando decisão anterior da Presidência desta Corte, negou provimento a seu agravo em recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em cumprimento de sentença, ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADA DE ORIGEM QUE DESTITUIU O PERITO JUDICIAL ORIGINALMENTE NOMEADO, SUBSTITUINDO-O POR PERITA JUDICIAL ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL, COM EXPERIÊNCIA NO RAMO DE MODA, PARA AVALIAR INDENIZAÇÃO DEVIDA À AUTORA PELO USO INDEVIDO DE SUA IMAGEM EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. INADMISSIBILIDADE. PERITO QUE, COMO DETENTOR DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, DEVE SER DE CONFIANÇA DO JUÍZO, A QUEM AUXILIA, DE MANEIRA NÃO VINCULANTE. MAGISTRADO QUE É, ADEMAIS, O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO-LHE PROCEDER A EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL, CONFORME LHE PARECER MAIS ADEQUADO PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Alega a parte agravante que os fundamentos da decisão agravada não se sustentam, não sendo aplicável ao caso a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça nem a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Defende a ocorrência de preclusão quanto ao reconhecimento de incapacidade técnica do perito originalmente nomeado pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta que a decisão agravada violou o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, em virtude de os julgados nela indicados cuidarem de contexto distinto da hipótese dos autos.

Contraminuta às fls. 325/344.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença, que determinou a destituição do perito originalmente nomeado, substituindo-o por perita judicial com experiência no ramo de moda, para avaliar o valor da indenização devida à agravante pelo uso indevido de sua imagem em campanhas publicitárias.

O TJSP afastou a pretensão da agravante, em conformidade com o voto do Desembargador Relator Vito Guglielmi, cujos principais fundamentos transcrevo abaixo:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em ação indenizatória ora em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que determinou a destituição do perito originalmente nomeado, substituindo-o por perita judicial com experiência no ramo de moda, para avaliar o valor da indenização devida à exequente pelo uso indevido de sua imagem em campanhas publicitárias. Na decisão agravada (fls. 705 e 763/764 dos autos originários), a douta magistrada de origem ponderou, em resumo, que a substituição estaria embasada no próprio pedido do auxiliar do juízo, que haveria aduzido a inviabilidade do exercício do mister a ele confiado. Ponderou, ainda, que a perícia em apreço não seria meramente contábil, haja vista que envolveria a apreciação do valor de cada fotografia da demandante utilizada indevidamente em materiais publicitários no exterior. Nomeou-se, em substituição, o perito José Vanderlei Masson dos Santos (perito contábil) em conjunto com a perita Sônia Delboux (perita em propriedade intelectual).

[..] Sem sucesso, todavia, o reclamo.

Isto porque a decisão agravada, a rigor e por si só, não causou à agravante prejuízo concreto algum.

Primeiro, porque o perito é profissional de confiança do juízo, atuando como seu auxiliar. Trata-se, com efeito, de sujeito processual inserido no processo por escolha e nomeação do magistrado, em cada caso, de tal sorte que a nomeação e a substituição do perito são atos privativos do juiz. Nesse sentido prescreve o artigo 156 do Código de Processo Civil, ao enunciar que *“o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico.”*

É essa, ademais, a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO (in *Código de processo civil comentado*, 4ª ed., 2018, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316): *“A escolha do especialista compete ao juízo.”*

E assim deve mesmo ser, haja vista que o perito atua precisamente onde a cultura jurídica do magistrado não se afigura bastante, por não ser um técnico em determinado assunto. O perito exerce, assim, duas funções, de acordo com a lição de PIERO CALAMANDREI (*Istituzioni di diritto processuale civile*, in *Opere Giuridiche IV*, Roma TrE Press: 2019, p. 401 trad. livre): ele atua, a uma, como consultor do juiz, de maneira não vinculante; e como um técnico, ou um sujeito de particular competência técnica, cujo auxílio, nas palavras do referido autor, *“o ajudará (ao juiz) a colmatar a lacuna da sua cultura.”*

Entende-se, portanto, a razão por que o perito deve ser de confiança do juízo, a quem, afinal, auxiliará, de forma não vinculante.

Daí também por que compete ao magistrado ponderar acerca da necessidade e oportunidade da prova pericial, ou mesmo de sua dispensa, ou ainda quanto à eventual produção de prova técnica simplificada para questões de menor complexidade (artigo 464, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não bastasse, o fato de o magistrado entender ser necessária a substituição do perito judicial não significa que essa circunstância, por si só, vá impor à agravante quaisquer prejuízos.

É certo que isso poderá ocorrer, acaso desfavorável o julgamento. Mas antes dessa concreta verificação a discussão finda sendo sobre mera hipótese.

Rememore-se, ainda, que o destinatário da prova é o juiz. Ele, portanto, é que deve aferir sobre sua necessidade ou não e, no tocante ao trabalho realizado pelo perito, a ele também compete avaliar a qualidade do serviço prestado.

No caso em apreço, ademais, está-se diante de perícia para avaliação do valor de mercado das imagens da autora utilizadas pela ré em peças publicitárias, sem sua autorização. Para tanto nomeou-se a perita judicial Sônia Delboux, profissional reconhecida na área da moda e que atua há longo tempo em perícias judiciais. Se

a magistrada *a quo* houve por bem valer-se de seu auxílio, resta às partes, eventualmente, impugnar honorários periciais, se os considerarem excessivos; exigir a possível celeridade; impugnar as conclusões do laudo, etc.

Dizer-se, ademais, que o perito anterior faria trabalho eventualmente melhor apenas por haver atuado preteritamente no feito é ilação subjetiva, que não se poderia objetivamente demonstrar.

Além disso, em voto convergente, o Desembargador Paulo Alcides acrescentou as seguintes considerações sobre o caso (grifos no original):

Trata-se de ação indenizatória por uso indevido de imagem, na qual a agravada “Avon” foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais à agravante.

O valor referente à indenização por danos morais foi pago pela agravada, restando pendente o relacionado aos danos materiais, decorrente do uso não autorizado da imagem da recorrente no Brasil e no exterior, os quais, conforme deliberado, ficaram de ser apurados na fase de liquidação de sentença (por arbitramento).

Em relação às campanhas nacionais, chegou-se aos seguintes valores: 500 dólares por campanha reutilizada sem autorização e 1000 dólares por campanhas não autorizadas.

Quanto às campanhas divulgadas no estrangeiro, o *expert* definiu o montante equivalente a 3000 dólares por utilização indevida de imagem. Tal quantia, no entanto, foi alterada por este Eg. Tribunal, em acórdão de relatoria do des. Roberto Solimene, *in verbis*:

“(…) Tornando aos presentes autos, a r. decisão agravada contém afirmação de que não possível, até então, estabelecer por quantas vezes as fotografias foram usadas em campanhas além do Brasil, Perú, Chile e El Salvador.

A necessidade deste critério adveio do não aparecimento das provas e das transcrições contábeis, que de per se são difíceis de se achar, *id quod plerumque accidit*.

Então, na hipótese dos autos, incide sim o paradigma recomendado. Contudo, aquele que está acordo com o texto legal da época da relação convencional e mesmo da citação da agravada, mais precisamente o disposto no art. 122, parágrafo único da Lei 5.988/73, que também transcrevo:

“Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos”.

A distinção é relevante porque o texto legal invocado no recurso produz consequências mais gravosas para o devedor, o que, se acolhido, importaria violação do princípio da reserva legal.

Neste ponto, portanto, é que, pelo exposto, **acolho em parte o recurso da agravante com observação: em substituição à impossível apuração de quantas foram as campanhas publicitárias no estrangeiro que empregaram as fotografias da agravante, mando contar o equivalente a duas mil fotografias** (art. 122, parágrafo único da Lei 5.988/73).

O valor unitário será fixado na origem com comedimento, modicidade e proporcionalidade (REsp 764.735/RS 4ª Turma rel. Min. Honorildo Amaral de Mello Castro J. 5.11.2009), útil a respeito, ainda, contribuição pericial, levando em conta a média pecuniária auferida ao longo das campanhas no estrangeiro já localizadas.

Resumindo, então, nos termos do voto, dou provimento em parte com observação” (fls. 206/224) (grifei).

Portanto, resta clara a necessidade da realização de duas perícias: uma, meramente contábil, para converter o valor apurado em dólar nas campanhas ocorridas em território nacional; e outra, relacionada ao ramo da moda/marketing, com a finalidade de se apurar o valor unitário de cada uma das duas mil fotos a serem pagas à agravante atinentes às campanhas realizadas no estrangeiro (consoante os parâmetros estabelecidos no Acórdão).

O objetivo da perícia parece bem delineado, pois muitas das questões se mostram superadas, o que certamente contribuirá para o encerramento deste feito, que já se arrasta por muitos anos.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a r. decisão agravada, longe de ofender a coisa julgada, visa justamente dar efetividade ao acórdão mencionado.

Importante ressaltar que a determinação de substituição do perito que funcionou na fase de conhecimento do processo (sr. Eduardo João Assef) decorreu de pedido feito pelo próprio *expert*, baseado na equivocada interpretação de que remanesceria apenas a necessidade de perícia contábil, o que, repita-se, não é verdade.

Descabida a sua intimação para explicitar as razões que o levaram a declinar do encargo, porque isto já está claro na manifestação de fl. 704.

Não houve, também, a alegada preclusão, seja ela consumativa ou *pro judicato*.

A r. decisão de fl. 705 não estabeleceu a realização de perícia meramente contábil, apenas determinou a troca do *expert* que recusou o encargo.

De qualquer forma, ainda que se interprete de forma diversa, nada impedia o magistrado de rever a sua posição anterior para adequá-la ao título judicial (determinando, assim, a realização de perícia complementar) porque, como se sabe, em se tratando de matéria probatória, inexistente preclusão *pro judicato*.

O juiz, como destinatário da prova, tem o poder absoluto de determinar a sua produção ou complementação caso vislumbre necessidade, consoante autorizam os artigos 370 e 371 do NCPC.

[...] Em resumo, não há retrocessos processuais ou ofensa à literalidade do título judicial.

A aferição exata do *quantum* a ser pago à agravante depende da realização das provas periciais determinadas pelo MM. juízo *a quo*.

Por essas razões, somadas àquelas expostas no voto condutor, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Conforme anotei na decisão agravada, o acórdão recorrido é expresso ao indicar que, neste caso, o Juízo de primeiro grau entendeu necessária a substituição do perito contábil anteriormente designado por perita especializada em propriedade intelectual, inclusive por força de “próprio pedido do auxiliar do juízo, que haveria aduzido a inviabilidade do exercício do mister a ele confiado”.

Nos embargos de declaração opostos em face do acórdão, a parte ora agravante tão somente suscitou omissão quanto à premissa adotada pelo Tribunal local

de que a profissional indicada seria reconhecida na área da moda, pois, no seu entender, isso não teria constado na decisão interlocutória agravada.

Ocorre que, mesmo que o Tribunal de origem não tenha indicado, de maneira expressa, os atributos profissionais da perita nomeada relativos à sua especialização no ramo da moda, tal questão é apenas secundária à tese jurídica suscitada pela agravante quanto à impossibilidade de substituição do perito nomeado, incapaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador na espécie.

Ressalto que, nos termos da jurisprudência do STJ, "a omissão irrelevante à solução da controvérsia não constitui negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp n. 355.528/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015).

Com efeito, a designação de nova perícia pelo magistrado, com profissional apto a atender aos parâmetros do título executivo judicial, não esbarra em preclusão consumativa ou *pro judicato*, mormente ao se considerar que não houve indeferimento anterior de substituição.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ANTERIORMENTE VEDADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CPC, ART. 131.

1. Em questões probatórias não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 853.867/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 10/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO E DEBATE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA EXTRAÍDOS DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO SOBRE USO DO MÉTODO GAUSS, FIXAÇÃO DE JUROS E BASE PARA ESTABELECIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREMISSAS ANCORADAS NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR. N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 9º, 10, 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que não havia preclusão sob a possibilidade de determinar a correção do cálculo apresentado e de confecção de nova perícia. Justificou que o acerto numérico da quantia devida não se submeteria à preclusão, pois eventual erro de cálculo não preclui. No tocante à carência de provas de outros pagamentos, o acórdão firmou que essa responsabilidade processual era do insurgente, em razão da regra da distribuição do ônus da prova. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. É sabido que a "jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução" (AgInt no REsp n. 1.940.283/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

4. Os entendimentos acerca dos juros, forma de cálculo utilizada pelo perito e condenação a pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, tendo em vista a existência de preclusão sobre esta questão, foram amparados na análise fático-probatória da demanda. Óbice do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.981.355/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EREsp 1.424.404/SP E EREsp 1.738.541/RJ. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDISPENSABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ARTIGO 370 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] V. No caso, o Tribunal de origem afastou a preclusão lógica de produção da prova pericial, ao fundamento de que "o caput do artigo 370 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado determinar a realização de provas de ofício, a fim de buscar a verdade real", bem como que, "como o destinatário da prova é o juiz, a produção de prova, além da requerida pelas partes, como a perícia contábil na hipótese dos autos, torna necessária para esclarecer os pontos controvertidos e demandar conhecimento técnico para, em busca da verdade real, sopesar melhor os fatos e poder entregar ao jurisdicionado a correta aplicação do direito".

VI. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. Assim, a iniciativa probatória do julgador de segunda instância, em busca da verdade real, não está sujeita a preclusão, pois 'em questões probatórias não há preclusão para o magistrado'" (STJ, AgInt no AREsp 871.003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2016). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.983.255/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2022; AgInt no AREsp 673.743/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 897.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016); AgRg no AREsp 740.150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/11/2015.

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, anulou a sentença de improcedência, consignando que "a perícia contábil na hipótese dos autos, torna necessária para esclarecer os pontos controvertidos e demandar conhecimento técnico para, em busca da verdade real, sopesar melhor os fatos e poder entregar ao jurisdicionado a correta aplicação do direito". Tal

entendimento, firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido da necessidade de realização da perícia contábil, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido

(AgInt no REsp n. 2.060.114/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Para além disso, o Tribunal de origem indicou que a substituição do perito não traria prejuízo à agravante, fundamento não rebatido de forma adequada e suficiente nas razões do recurso especial, a incidir, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, como assinalei na decisão agravada.

Outrossim, a revisão das “conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de perícia é pretensão que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp n. 921.640/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/11/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.078.524 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0054756-9

Número de Origem:

00834743020188260100

202200547569

20261184720218260000

2026118472021826000000834743020188260100 834743020188260100

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP011372

ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354

JOAO CARLOS MEZA - SP096831

AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046

LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP011372

ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354

JOAO CARLOS MEZA - SP096831

AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046

LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024